

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , de 2017

(Da Senhora Luizianne Lins)

Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a aplicação da Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho, que “Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Portaria do Ministério do Trabalho nº. 1.129/2017, publicada no DOU de 16 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.”, anulando-se todos os atos dela decorrentes.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil deixou de ser um exemplo de fiscalização do trabalho escravo após a edição da Portaria nº 1129, de 13/10/2017, publicada no dia 16 de outubro de 2017. Editada pelo Ministro do Trabalho, a Portaria inviabiliza o combate ao trabalho escravo no país, configurando-se em um retrocesso no campo dos Direitos Humanos. É um ataque aos direitos do trabalhador. "O Brasil, a partir de hoje, deixa de ser uma referência no combate à escravidão como estava sendo na comunidade internacional", disse Antonio Rosa,

coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da OIT e representante da organização no Brasil.

A portaria altera os conceitos de trabalho escravo que estão no artigo 149 do Código Penal, determinando que o trabalho análogo à escravidão só será assim considerado em casos de jornadas extenuantes e condições degradantes com restrição de locomoção do trabalhador. Dessa forma, há uma redução das situações hoje caracterizadas como crime. Ou seja, para que seja considerado trabalho análogo à escravidão deverá haver necessariamente privação do direito de ir e vir, não importando as condições a que o trabalhador está submetido.

Também, estabelece novas regras para a caracterização de trabalho análogo ao escravo. Além disso, muda os requisitos para atualização do cadastro de empregadores que tenham submetido pessoas a essa condição, a chamada lista suja do trabalho escravo. Até a edição da portaria, o empregador flagrado submetendo alguém à condição análoga à escravidão entrava para a Lista Suja do Trabalho Escravo após avaliação técnica. Agora, é necessária a determinação expressa do ministro do Trabalho.

É indubitável que essas mudanças irão fragilizar a fiscalização e o combate ao trabalho análogo ao escravo, suscetíveis, a partir das mudanças, a motivações políticas. Tratam-se, portanto, de sérias violações democráticas que dificultarão a erradicação da escravidão contemporânea.

Nesse sentido e pelos motivos expostos, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do PDC e consequente sustação da portaria 1.129/17, do Ministério do Trabalho, de modo a garantir a fiscalização séria e comprometida para a eliminação dessa chaga que é a escravidão contemporânea.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 2017.

LUIZIANNE LINS

Deputada Federal PT/CE